



LEI Nº 099, de 16 de dezembro de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE TÁXI, POR MEIO VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, NO MUNICÍPIO DE AMARAJI, CONCESSÃO DE TERMO DE PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DÁ OUTRAS DA PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, após aprovação pela Câmara Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, será exercida com exclusividade no município de Amaraji, por condutores autônomos permissionários, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º. A atividade de taxista é privativa dos profissionais permissionários, constituindo serviço de utilidade pública, com a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, com matrícula na categoria comercial, cuja capacidade do veículo será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas na Lei;

II – ser aprovado em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo DETRAN/PE;

III - veículo com as características exigidas pela Autoridade de Trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, com registro de autorização para atividade remunerada na CNH;



V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VII – não ter antecedentes criminais que contraindiquem o exercício da atividade, conforme Certidões Negativas das Varas Criminais e das Polícias Judiciárias emitidas pela:

- a) Justiça Estadual de Pernambuco, 1^a e 2^a Instâncias;
- b) Justiça Federal em Pernambuco, 1^a e 2^a Instâncias;
- c) Justiça Eleitoral, crimes eleitorais;
- d) Polícia Federal em Pernambuco;
- e) Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB.

VIII – não ter registro de débitos fiscais conforme Certidões Negativas de Débitos Fiscais da União, Estado de Pernambuco e Município de Amaraji.

Art. 4º. O serviço de táxi está condicionado à outorga de Permissão pelo Poder Executivo Municipal ao taxista.

§1º. A Permissão outorgada tem validade anual, podendo ser renovada até o último dia útil do mês de novembro, para que o município tenha tempo hábil de informar ao DETRAN/PE;

§2º. A Renovação do Termo de Permissão será realizada com o atendimento aos requisitos do artigo 3º, para o Permissionário, e do artigo 7º, para o veículo, bem como com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 5º. São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se e calçar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - cumprir integralmente a legislação de trânsito em vigor, especialmente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à presente lei;

VI - estar com o Termo de Permissão – TP atualizado e devidamente válido;

VII - permanecer no cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão/renovação do Termo de Permissão;



VIII - estar sempre com o documento de Identificação Oficial e documentos de porte obrigatório na forma prevista no CTB;

IX - observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelos servidores públicos no exercício de suas funções fiscalizatórias ou em decorrência delas;

X - observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços aos passageiros, mantendo-a em local visível e acessível;

XI - responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;

XII - manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza do Permissionário e do veículo, de forma a proporcionar adequados serviços aos passageiros;

XIII - não recusar passageiros, salvo alcoolizado, com bagagens proibidas ou portando substâncias inflamáveis e nos demais casos previstos nesta lei;

XIV - respeitar o estacionamento número de vagas dos respectivos pontos de parada.

Art. 6º. Conforme redação da Medida Provisória nº 1.305, de 2025, é dispensado o uso de taxímetro para os táxis credenciados no município de Amaraji.

Art. 7º. O veículo credenciado como Táxi pelo Município de Amaraji - PE, deverá ser matriculado na categoria comercial junto ao DETRAN-PE, mediante apresentação da documentação regulamentar, e os seguintes documentos e condições:

I - capacidade do veículo será de 3 (três) a 7 (sete) passageiros;

II – veículos auto passeio ou utilitários, com 2 (duas) a 4 (quatro) portas, com ou sem ar condicionado;

III - Apresentar laudo de conformidade do veículo – LCV, emitido por servidor público habilitado ou órgão/entidade conveniado/credenciado, que deverá atestar que o veículo está em perfeita condição de uso, conforto, segurança e adequação às normas vigentes, especialmente:

- a) estar com a documentação de porte obrigatório, na forma do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, rigorosamente completa e atualizada;
- b) apresentar ano de fabricação de até 08 (oito) anos para o início das atividades de táxi;
- c) possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- d) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do Estado de Pernambuco, com endereço de Amaraji – PE, ou possuir contrato de leasing ou financiamento do veículo em nome do Permissionário;
- e) estar o veículo com identificação do serviço (sinalização), no padrão regulamentado pelo Município.



- f) Estar com a caixa luminosa com a palavra táxi (eletro visor), visivelmente instalada no teto do veículo, sempre que conduzindo passageiro(s).

Parágrafo único. Os requisitos para aquisição/renovação da Permissão são de caráter permanente, podendo ser fiscalizados e exigidos pela Administração Municipal a qualquer momento durante a vigência da Permissão.

Art. 8º. Para fins de exercício da atividade de táxi no Município de Amaraji, fica limitada a possibilidade de emissão pela Secretaria Executiva de Tributos do Município, ou órgão específico da Gestão de Transito quando criado, de 1 (um) Termo de Permissão – TP, para cada 900 (novecentos) habitantes, conforme número da última contagem oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em vigor.

§1º Reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para Permissionários condutores com deficiência.

§2º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 3º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais.

Art. 9º. Cada Termo de Permissão para Táxi – TP(tx), será numerado sequencialmente e de forma crescente, a partir do número 01 (um), devendo cada Permissão concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do taxista e na sinalização do veículo vinculado a esse TP(tx), servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios usuários do serviço.

Art. 10. Cada Permissionário, mediante autorização específica do Município, após requerimento e estudo de demanda, poderá ter um Condutor Auxiliar cadastrado em seu Termo de Permissão para Táxi – TP(tx), sob sua responsabilidade e com o intuito de manter a continuidade, qualidade e segurança do serviço público de transporte de passageiros, devendo o Condutor Auxiliar preencher todos os requisitos do Condutor Principal Permissionário, mas sendo vedada a atuação em horário concomitante.

§1º. O Permissionário interessado em ter um condutor auxiliar, mediante autorização especial prevista no caput do Art. 10, como pessoa física ou titular de MEI – CNAE 4923-0/01 – Serviço de táxi, deverá contratar o Condutor Auxiliar, que será pessoa física (mediante contrato de trabalho com registro na CTPS) ou titular de MEI – CNAE 4923-0/01 – Serviço de táxi, devendo comprovar a regularidade da contratação no momento de registro do segundo condutor no seu cadastro de Permissionário.



§2º. O Condutor Auxiliar terá preferência para receber Termo de Permissão em caso de vacância, nos limites desta lei.

Art. 11. O particular interessado em atuar como taxista no Município de Amaraji, deverá formular requerimento à Secretaria Executiva de Tributos ou ao órgão específico da Gestão Municipal de Transito, quando criado, apresentando toda a documentação e cumprindo todos os requisitos exigidos para o exercício da atividade, desde que haja vaga em aberto, na forma do artigo 8º.

Art. 12. Decreto Municipal estabelecerá as localizações e as capacidades de cada ponto de Táxi no município, de acordo com o que preconiza o Plano Diretor Participativo de Amaraji.

Parágrafo único. Os taxistas serão lotados pelo número do TP(tx) nos pontos oficiais de serviço, podendo requerer alteração de local de serviço, desde que haja vaga/capacidade no ponto solicitado.

Art. 13. Anualmente, até o último dia útil, o Município de Amaraji informará ao DETRAN/PE a relação dos Permissionário de Táxi e as placas dos respectivos veículos cadastrados, para os fins legais.

Art. 14. São prerrogativas do Município:

I - conceder com exclusividade a Permissão para o exercício da atividade de transporte individual de passageiro por táxi, respeitado o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;

II - exercer a plena e permanente fiscalização sobre os táxis, sobre os taxistas e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do atendimento aos requisitos de lei e do bom andamento das atividades;

III – requisitar, a qualquer momento, a apresentação de documentos do táxi e aos taxistas para verificação do pleno atendimento à legislação pertinente;

IV – descredenciar o Permissionário que não atuar regularmente como taxista, usando o Termo de Permissão apenas para vantagem pessoal e/ou para burla do sistema tributário;

V - aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos taxistas, inclusive com a cassação da autorização;

VI - firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades;

VII – firmar convênios e parcerias com entidades representantes de classe para o fiel cumprimento desta lei, em especial quanto a continuidade dos serviços e a sua oferta em todas



as áreas do município; capacidade, conforto, segurança e estrutura dos pontos de táxi; condições de manutenção e trafegabilidade dos veículos; e saúde dos Permissionários;

VIII – fiscalizar o cumprimento desta lei e legislação pertinente;

IX – revogar, a qualquer tempo a autorização, justificadamente, por má conduta do Permissionário ou relevante motivo de interesse público.

Art. 15. Independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, especialmente do DETRAN/PE, DER/PE e da PM/PE, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria sujeitará o Permissionário às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I - advertência;

II – multa, de 10 (dez) UFM, que será cobrada em dobro a cada reincidência;

III - suspensão da Permissão para o exercício da atividade; e

IV - cassação da Permissão para o exercício da atividade;

Art. 16. As penalidades serão aplicadas de forma progressiva, cumuladas ou não com a pena de multa, após procedimento administrativo que garanta a ampla defesa, a ser disciplinado por ato do Secretário Executivo de Tributos, ou da Autoridade Municipal de Transito e Transportes, assim que instituída.

Art. 17. Compete à Secretaria Executiva de Tributos, ou à Autoridade Municipal de Transito e Transportes, assim que instituída, e seus agentes, a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão à lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.

§ 1º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal, por aplicativo de mensagens, ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar de defesa, e em mesmo tempo caberá a apreciação e o julgamento, para cominação de pena ou arquivamento.

§ 2º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de suspensão automática de sua Permissão, além do valor correspondente ser inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 3º. Em caso de suspensão ou cassação da autorização para exercício da atividade, o Município recolherá o colete e a credencial, suspendendo ou cancelando a respectiva Permissão, e comunicará o fato às demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/PE.

Art. 18. Anualmente, entidade representativa da classe dos taxistas permissionários em Amaraji, no mês de janeiro, poderá apresentar requerimento fundamentado para análise de proposta de reajuste de tarifas ao Conselho Municipal da Cidade, que após análise e discussão,



inclusive com possibilidade de audiência pública, decidirá por manutenção ou reajuste tarifário, informando o índice adotado ao Chefe do Poder Executivo para instituição por Decreto.

Art. 19. É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por táxis sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei.

Art. 20. Em caso de morte do Permissionário, cabe transmissão hereditária aos sucessores legais, mediante a apresentação do alvará competente, expedido pelo Juízo competente, restando ao herdeiro o cumprimento de todas as normas impostas nesta Lei.

Art. 21. O Município poderá lançar anualmente edital para credenciar interessados em utilizar espaços de dos pontos de táxi em troca do patrocínio de valores a serem utilizados para melhorias nos pontos de táxi, infraestrutura, comunicação e fiscalização do próprio serviço de táxi.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 437/2011.

Gabinete do Prefeito.

Amaraji – PE, 16 de dezembro de 2025.

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES
Prefeito do Município de Amaraji/PE